Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 1364/2018

PROCESSO TC/MS	**:** TC/13302/2016
PROTOCOLO	**:** 1705063
TIPO DE PROCESSO	**:** ATA DE REGISTRO DE PREÇO
ÓRGÃO	**:** MUNICÍPIO DE ANASTÁCIO
JURISDICIONADO	**:** DOUGLAS MELO FIGUEIREDO
INTERESSADAS	**:** PACOTÃO COM. PROD. HIG. LIMPEZA LTDA – ME.E OUTRAS
VALOR	**:** R$ 734.345,40
RELATOR	**:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – FORMALIZAÇÃO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇO – INADEQUADA PESQUISA DE MERCADO – AUSÊNCIA – ENVELOPES DE PROPOSTA E HABILITAÇÃO – TERMO DE REFERÊNCIA – DIVERGÊNCIA – PRODUTOS COTADOS E ADJUDICADOS – COTAÇÃO SEM PRÉVIA SOLICITAÇÃO – ADJUDICAÇÃO SUPERIOR A ESTIMATIVA – QUANTIDADE SUPERIOR AO EDITAL – IRREGULARIDADE – MULTA.

O procedimento licitatório na modalidade pregão presencial e a formalização da ata de registro de preços são irregulares em razão da inadequada pesquisa de mercado, ausência dos envelopes de proposta e habilitação, ausência de termo de referência, divergência entre produtos cotados e adjudicados, itens cotados que não constavam da prévia solicitação, adjudicação por valores superiores aos estimados, adjudicação de quantidades maiores às constantes do edital, dentre outros.

A prática de Infração apurada pelo Tribunal de Contas enseja aplicação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 12 de junho de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade do Procedimento Licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 11/2016 e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 12/2016, deflagrados pelo Município de Anastácio, e aplicação MULTA ao Ordenador de Despesas, Sr. Douglas Melo Figueiredo, correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS, em razão de impropriedades no procedimento deflagrado, concedendo prazo de 60 (sessenta) dias para que a responsável comprove o recolhimento da multa ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, sob pena de execução.

Campo Grande, 12 de junho de 2018.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Em exame nestes autos a Ata de Registro de Preços n. 12/2016, oriunda do Pregão Presencial n. 11/2016, celebrada pelo Município de Anastácio MS, cujo objeto é o registro de preços para aquisição de gêneros alimentícios destinados aos programas sociais, complementação de merenda escolar e gêneros alimentícios para as diversas Secretarias do Município, conforme previsto na Cláusula Primeira da Ata (peça 16).

A Ata foi celebrada aos vinte e oito dias do mês de abril de 2016, fixando em 12 (doze) meses a vigência a contar da assinatura, conforme previsto na Cláusula Terceira.

O preço ajustado para a execução do objeto é de R$ 734.345,40 (setecentos e trinta e quatro mil trezentos e quarenta e cinco reais e quarenta centavos), como previsto pela Cláusula Nona.

Conforme o resultado adjudicado e homologado (peça 15), o valor correspondente a cada empresa compromitente é o seguinte:

PACOTÃO COM. P. H. LIMPEZA LTDA. ME	R$ 230.318,00
GLEICIELI MARIA DOS S. MARÇAL – ME	R$ 456.937,90
FORTE COM. E SERVIÇOS LTDA. ME	R$ 40.089,50

A 6ª Inspetoria de Controle Externo analisou os autos (peça 18) e entendeu necessária a intimação do gestor jurisdicionado para ofertar esclarecimentos, em razão de impropriedades destacadas no feito.

Devidamente intimado (peça 20), o Senhor Douglas Melo Figueiredo deixou de manifestar, restando certificada sua revelia nos autos (peça 23).

Ante isto, a 6ª ICE aviou manifestação pela IRREGULARIDADE da matéria consignada nos autos (peça 24), pelos motivos expostos:

a) Ausência dos envelopes de proposta e habilitação;
b) Definição dos produtos e fixação dos respectivos quantitativos necessários;
c) Pesquisa de preços:
c.1) Número de orçamentos obtidos;
c.2) Ausência de termo de referência;
d) Adjudicação:
d.1) Divergência de produtos cotados e adjudicados;
d.2) Adjudicação por valores superiores aos estimados;
d.3) Adjudicação de quantidades superiores às constantes no edital;
e) Parecer jurídico proforma;
f) Remessa intempestiva de documentos ao TCE.

Corroborando entendimento, o cauteloso Ministério Público de Contas Aduz:

> **"...**
> *Examinando os documentos que compõem os autos, e considerando os apontamentos expendidos pela equipe técnica, constata-se, que o procedimento em questão se apresenta eivado de irregularidades.*
> *Observa-se que não foi realizada uma pesquisa de preços adequada, haja vista que foi apresentada somente com duas empresas. A pesquisa de preços é requisito de validade do processo e eficácia na aplicação dos recursos públicos e na prática administrativa, consubstanciada pelos princípios norteadores da economicidade e da eficiência.*
> *Observou-se, outrossim, que os valores adjudicados estão muito acima daqueles praticados no mercado. Verifica-se ainda, que a ausência do envelope de propostas e habilitação e a divergência entre os itens solicitados e licitados impossibilitam a verificação do cumprimento das exigências legais.*
> *Ademais, constata-se que a remessa de documentos a esta Corte se deu de forma intempestiva. Destarte, demonstrada está a flagrante ilegalidade do procedimento em questão.*
> **..."**

Opina, então, para que esta Corte de Contas adote o seguinte julgamento:

> **"...**
> *I – pela irregularidade e ilegalidade do procedimento licitatório e da formalização da ata de registro de preços, nos termos do artigo 59, inciso III da Lei Complementar n° 160/2012 c/c com o artigo 120, inciso I e alínea "a", do Regimento Interno TC/MS;*
> *II – pela aplicação de multa ao ordenador de despesas, com fulcro no artigo 44, inciso I e 42, inciso IX da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 170 da Resolução Normativa 76/2013, por infringência ao artigo 3º da Lei 8.666/93;*
> *III – pela aplicação de multa ao ordenador de despesas, por infringência a Instrução Normativa 035/2011 (vigente à época dos fatos), com fulcro nos artigos 44, inciso I e 46, ambos da Lei Complementar nº. 160/2012;*
> *IV – pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados na forma regimental.*
> **..."**

Em cumprimento ao artigo 112 da Resolução Normativa 76/2013 (contraditório e ampla defesa) foram intimados o ex e atual Prefeito, Senhor Douglas de Melo Figueiredo e Nildo Alves de Albres, para apresentarem defesa acerca das impropriedades apontadas pelos órgãos de apoio (peças 27, 28 e 29).

Não havendo manifestação dos interessados, restou certificada a revelia nos autos (peça 36).

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Após a regular instrução processual e a devida manifestação dos órgãos de apoio desta Corte Fiscal, constata-se que, tanto a 6ª Inspetoria de Controle Externo como o Ministério Público de Contas certificam pela IRREGULARIDADE do procedimento em tela.

Acompanho os entendimentos lançados.

Os vícios indicados cingem, basicamente, em inadequada pesquisa de mercado, ausência dos envelopes de proposta e habilitação, ausência de termo de referência, divergência entre produtos cotados e adjudicados, itens cotados que não constavam da prévia solicitação, adjudicação por valores superiores aos estimados, adjudicação de quantidades maiores às constantes do edital, dentre outros.

Os órgãos de apoio consignaram tais medidas inapropriadas, evidenciando "não atendimento aos princípios constitucionais da eficiência e economicidade".

Como observado, o então Prefeito Municipal, Senhor Douglas Melo Figueiredo, foi devidamente intimado para apresentar defesa, todavia, deixou de manifestar, restando, inclusive, em duas oportunidades (peças 23 e 36), certificada sua revelia nos autos.

Nesse passo, esta Corte de Contas, de fato, fica impedida de declarar a regularidade da matéria consignada nestes autos.

Tal situação, inclusive, desafia a imposição de multa, nos termos do artigo 44, inciso I[1], c/c o artigo 45, inciso I[2], ambos da citada Lei Complementar n. 160/2012.

DISPOSITIVO

Ante o todo exposto, acompanho o entendimento da 6ª Inspetoria de Controle Externo e do Ministério Público de Contas e VOTO no sentido de:

1) Declarar IRREGULARES o Procedimento Licitatório pela modalidade de Pregão Presencial n. 11/2016 e a Ata de Registro de Preços n. 12/2016, deflagrados pela Prefeitura Municipal de Anastácio MS, nos termos do artigo 120, inciso I, alínea a, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS n. 76/2013, c/c o artigo 59, inciso III, da Lei Complementar n.160/2012;

2) Aplicar MULTA ao Ordenador de Despesas responsável à época,

[1] **Art. 44**. No exercício de sua competência, o Tribunal pode aplicar as seguintes sanções:
I – multas;
[2] **Art. 45.** As multas decorrentes de infrações apuradas pelo Tribunal devem observar, como limites máximos, os valores correspondentes a:
I – mil e oitocentas Unidades Fiscais Estaduais de Referência de Mato Grosso do Sul (UFERMS), relativamente à infração que não resulte dano ao erário;

Senhor Douglas Melo Figueiredo (CPF/MF 519.072.671-15), correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS, em razão de impropriedades no procedimento deflagrado; com base nos artigos 44, Inciso I e 45, inciso I, ambos da Lei Complementar n.160/2012 c/c o artigo 170, inciso I, da Resolução Normativa TCE/MS n. 76/2013;

3) Conceder o prazo de 60 (sessenta) dias para que a responsável comprove o recolhimento da multa ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, nos termos do artigo 172, § 1º, inc. II, da Resolução Normativa nº 76/2013, c/c art. 83, da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de execução;

4) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade do procedimento licitatório e da formalização da ata de registro de preço, com aplicação de multa ao responsável.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves e Osmar Domingues Jeronymo.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador do Ministério Público de Contas.

Campo Grande, 12 de junho de 2018.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**
Relator

GAB.ecl
SETAC.MHPC-LMS